

RESOLUÇÃO Nº 1039, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de agosto de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Daniel Curvello de Mendonça Muller (CRMV-RS nº 08522).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 07-11-2013, Seção 1, pág. 106.



106

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 217, quinta-feira, 7 de novembro de 2013

IV - acima de 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se quadro de pessoal o conjunto de fisioterapeutas, prestadores de serviços existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º - Na hipótese da parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º - Quando o cálculo do percentual dispostos no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os serviços de Fisioterapia que ofereçam estágios deverão ofertar instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar aos acadêmicos a aprendizagem social, profissional e cultural, garantindo a qualidade da assistência fisioterapêutica.

Art. 9º - Os serviços de Fisioterapia que ofereçam estágios deverão manter a disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 10 - Os estágios curriculares deverão cumprir a Resolução COFFITO nº 424 de 08 de Julho de 2013.

Art. 11 - A presença de estagiários nos serviços de Fisioterapia em qualquer nível de atenção à saúde, seja no modelo obrigatório ou não obrigatório, não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço.

Art. 12 - O estagiário, nos serviços de Fisioterapia, independente do nível de atenção à saúde, deverá ser cadastrado no CREFFITO de sua circunscrição, sendo isto de responsabilidade dos profissionais da concedente e da IES que acompanham o estágio.

§ 1º - O CREFFITO fará o cadastro do estagiário e fornecerá crachá de identificação de porte obrigatório.

§ 2º - O estagiário deverá estar devidamente identificado por meio de crachá durante a realização do estágio.

§ 3º - O crachá que trata a presente Resolução e que consta no anexo I, a disposição no site www.coffito.org.br, terá a dimensão de 8,5 X 5,5 cm, fundo branco e terá as seguintes informações:

Frente:

- Denominação - ESTAGIÁRIO DE FISIOTERAPIA - em caixa alta, cor vermelha e fonte ARIAL, tamanho 12(foxe);
- Foto 2x2 recente;
- Nome completo do acadêmico, cor preta, fonte ARIAL, tamanho 10(foxe);
- Logotipo da Instituição de Ensino Superior - IES, e o CREFFITO de sua circunscrição;
- Endereço de identificação, em caixa alta e fonte número 20.

Verso:

- Tipo sanguíneo e fator RH do acadêmico.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO-CREFFITOS e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975 e da Resolução COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, deliberou:

Considerando que o exercício profissional somente é permitido ao portador de Carteira Profissional, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando a Resolução COFFITO nº 08, de 20 de fevereiro de 1978;

Considerando a necessidade de fiscalizar o exercício profissional em sua integralidade em todas as áreas onde o profissional exerce a sua atividade;

Considerando que há possibilidade jurídica da manutenção de mais de um domicílio profissional. Resolve:

Art. 1º - Registro secundário é aquele a que está obrigado o profissional para exercer a profissão, permanente e cumulativamente, na área de abrangência de outro CREFFITO, além daquele em que se acha registrado e domiciliado.

§ 1º - Considera-se atividade profissional permanente aquela exercida por prazo superior a 90 (noventa) dias, devidamente comprovada e previamente comunicada ao CREFFITO de origem.

§ 2º - O registro secundário deverá ser requerido em cada CREFFITO cuja área de abrangência se pretende atuar, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Poderão ser requeridos tantos registros secundários, quantos forem as necessidades do profissional para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O registro secundário será concedido somente aos profissionais que já tenham registro no Sistema COFFITO-CREFFITOS e obedecerão aos requisitos do registro originário.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/sistema/hmd>, pelo código 00012013110700106

Art. 3º - O requerimento de registro secundário deverá ser protocolizado no CREFFITO secundário, mediante formulário próprio, instruído com os seguintes documentos:

1 - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes e de frente, para documento oficial;

II - Cópia da Cédula de Identidade Profissional;

III - Indicação do endereço onde irá exercer a atividade profissional.

§ 1º - A falta de qualquer documento elencados no caput deste artigo acarretará no não recebimento, pelo CREFFITO secundário, do requerimento de registro secundário.

§ 2º - Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, será fornecida Autorização para o Exercício Temporário em caráter precário até a concessão do ato inercial, através de protocolo válido por até 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Presidente do CREFFITO secundário.

§ 3º - O pagamento da anuidade do CREFFITO secundário, durará até após o deferimento do registro secundário.

§ 4º - A existência de anuidade referente ao registro secundário corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade estabelecida para o Sistema COFFITO-CREFFITOS.

§ 5º - Caberá ao CREFFITO secundário, antes do deferimento do pedido, solicitar ao CREFFITO originário, mediante Ofício assinado pelo Coordenador Geral ou Chefe da Secretaria Geral, as informações sobre:

a) a existência de registro, na carteira lívio do profissional, de penalidade decorrente de processo ético profissional; b) quaisquer impedimentos para a efetivação do registro secundário.

§ 6º - Na hipótese de condenação nas penas restritivas do exercício profissional previstas no Código de Ética Profissional, que tiverem transitado em julgado no CREFFITO de origem, o pedido de registro secundário será negado, durante a vigência da pena, conforme o prazo de restrição imposto pela penalidade.

§ 7º - O CREFFITO originário deverá encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação, as informações requeridas pelo CREFFITO secundário, bem como cópia da ficha de registro cadastral do profissional.

§ 8º - Ocorrendo o descumprimento, pelo CREFFITO originário, do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o CREFFITO de destino liberado a dar continuidade ao processo de efetivação do registro secundário, mediante apresentação de diploma profissional.

§ 9º - Nos casos de deferimento do registro secundário pelo CREFFITO secundário, sem a devida consulta ao Conselho Regional originário, implicará na responsabilização da Diretoria do CREFFITO secundário, por quaisquer ônus e/ou outras implicações que impeçam o efetivo desempenho das atividades profissionais do profissional que requereu o registro secundário.

Art. 6º - O deferimento do requerimento de registro secundário durará-se no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após o protocolo do requerimento.

Art. 7º - Após, deferido o processo de registro secundário, será expedido Cédula de Identidade Profissional.

§ 1º - A Cédula de Identidade Profissional a ser expedida para os registros secundários, será confeccionada nos termos do modelo da Cédula de Identidade Profissional do Sistema, conforme Resolução específica do COFFITO.

§ 2º - Será concedido mesmo número para o registro profissional acrescido do "2".

Art. 8º - O registro secundário será válido enquanto perdurar a situação, ficando o profissional sujeito ao pagamento de anuidades em ambas as demais circunscrições.

Parágrafo único - Na hipótese de interrupção da atividade profissional na área de abrangência do CREFFITO secundário, o profissional deverá requerer a baixa ou cancelamento do registro, que terá validade até o momento do deferimento da solicitação ora mencionada.

Art. 9º - O CREFFITO secundário somente poderá ser criado pelo CREFFITO originário, na quinzena subsequente ao registro no CREFFITO de origem, para efeito de controle, a efetivação do registro, contendo nome, atuação e número de registro, mentos, julgamentos.

Art. 10 - O profissional que exercer a profissão na área de abrangência de outro CREFFITO sem o devido registro secundário, ficará sujeito às sanções éticas, administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 - Caso o profissional transfira sua atividade principal para a área de abrangência do CREFFITO secundário, deverá obter nos trâmites de transferência de registro profissional no âmbito do Sistema COFFITO-CREFFITOS, regulamentados em resolução própria.

Art. 12 - O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstrito ao seu CREFFITO de origem.

Art. 13 - Na hipótese de condenação nas penas previstas na Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, o profissional que já em trânsito em julgado administrativo, a referida sanção será estendida para todos os demais registros e deverá ser comunicada pela Presidência do CREFFITO que impôs a penalidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado.

Parágrafo único - O CREFFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética e o CREFFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor em 01 de Janeiro de 2014.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhece a utilização das técnicas fisioterapêuticas de estimulação transcraniana por fisioterapeuta.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975 e da Resolução COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Oitava Região, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, deliberou:

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei nº 6.316 de 17/12/1975;

Considerando os termos da Resolução COFFITO nº 80/1987;

Considerando que a utilização de campos eletromagnéticos aplicados através do crânio por profissional não habilitado pode acarretar algum tipo de dano ao cliente/paciente/usuário;

Considerando que existe nível de evidência fisioterapêutica pré-clínico e clínico de utilização das estimulações elétrica e magnética transcraniana para o tratamento, no âmbito da Fisioterapia, de indivíduos com o objetivo de controle da dor, melhora da função sensorio-motora e cognitiva. Resolve:

Art. 1º - Reconhecer a utilização das técnicas fisioterapêuticas de estimulação transcraniana, seja para diagnóstico fisioterapêutico e respectivo tratamento, como ato próprio do fisioterapeuta em todo o território nacional.

Art. 2º - O fisioterapeuta que pretender utilizar as técnicas fisioterapêuticas de estimulação transcraniana, deverá apresentar ao COFFITO certificação de conhecimento específico que deverá ser emitida por:

a) Instituições de Ensino Superior;

b) Instituições especialmente credenciadas pelo MEC;

c) Entidades Científicas Nacionais da Fisioterapia relacionadas às práticas reconhecidas por esta Resolução.

Parágrafo Único - Os cursos para a certificação de que trata este artigo, deverão observar uma carga horária mínima, devidamente determinada pelo COFFITO em consonância com as entidades científicas de âmbito nacional, relacionadas às práticas reconhecidas por esta Resolução.

Art. 3º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.039, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "r", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 955, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 30 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-RS que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Daniel Curvelo de Mendonça Muller (CFMV-RS nº 08522).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOL, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.